



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.933088/2018-71
RESOLUÇÃO	3101-000.672 – 3 ^a SEÇÃO/1 ^a CÂMARA/1 ^a TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAS E PARA CONSTRUCAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09:

Trata-se de manifestação de inconformidade, cujo processo foi autuado em 23/05/2018, em face de Despacho Decisório que homologou parcialmente a pretensão de compensação de créditos decorrentes do Regime de REINTEGRA, conforme resumo abaixo:

Tabela 1

SOBRE O PER/DCOMP		
PEDIDO RESSARCIMENTO	COMPENSAÇÃO DECLARADA	PERÍODO DE APURAÇÃO
08456.72700.211217.1.1.17-2095	30260.25766.211217.1.3.17-2754	2º Trimestre 2017

PER/DCOMP à fls.:	RETIFICADOR	DATA DE TRANSMISSÃO
1633 a 3111	não	21/12/2017

RESSARCIMENTO ORIGINAL

NCM DO PRODUTO EXPORTADO:		
2849.20.00		

PROCESSO DE CRÉDITO: 10880-933.088/2018-71

DESPACHO DECISÓRIO		
Nº RASTREAMENTO	DATA	FLS.
133943800	05/06/2018	1614 a 1631

CRÉDITO		
PLEITEADO	RECONHECIDO	NÃO-RECONHECIDO
332.537,36	240.119,78	92.417,58

REFERÊNCIA	INCONSISTÊNCIAS APURADAS	OBS.
G	Declaração de Exportação não confirmada ou cancelada	O documento comprobatório da exportação - Declaração de Exportação ou Declaração Simplificada de Exportação - informado no PER/DCOMP não foi localizado ou está na situação cancelada na base de dados da Receita Federal do Brasil. Portanto, não há confirmação da exportação dos produtos discriminados nas Notas Fiscais relacionadas, no PER/DCOMP, a essas declarações.
H	Declaração de Exportação não averbada	De acordo com a legislação de regência, a averbação do documento comprobatório da exportação - Declaração de Exportação ou Declaração Simplificada de Exportação - é condição para apresentação do pedido de ressarcimento do Reintegra.
K	Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra (ver detalhamento complementar da inconsistência)	O enquadramento da operação de exportação, informado no Registro de Exportação, indica operação que não gera direito ao Reintegra.
M	NF não relacionada à DE - exportação direta	O Registro de Exportação informado no PERDCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação indicada.

VALOR DEVEDOR CONSOLIDADO - DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
92.417,58	18.483,51	18.483,51

TOTAL129.384,60

CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO DE HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO		
DATA	13/06/2018	
FLS.	1.632	

PROCESSO DE COBRANÇA:

10880-934.563/2018-26

Detalhamento das inconsistências:

[...]

Informações complementares das inconsistências:

[...]

Em 13/07/2018 (fls.03), o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls.1517 a 1525), por meio de seu representante, tendo alegado, em síntese:

[...]

Nos pedidos, demandou:

- 1. Pela extinção do débito de R\$ 92.417,58, "por conta da comprovação do direito ao crédito e consequentemente o reconhecimento do valor pleiteado";*
- 2. Pelo reconhecimento da "liquidez e certeza do crédito, em consequência, proceda à homologação das compensações verificadas com o referido crédito em sua totalidade";*
- 3. Pela reforma do Despacho Decisório.*

É o relatório.

Cumpre relatar também que, após a manifestação de inconformidade, a interessada apresentou petição na qual pleiteia juntada de elementos de prova para comprovação do direito ao crédito para análise em conjunto com a manifestação de inconformidade apresentada em atendimento ao despacho de indeferimento parcial de seu pedido de resarcimento/compensação.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, por meio do Acórdão nº 109-003.266, de 08 de dezembro de 2020, decidiu, *"por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade, MANTENDO o Despacho Decisório, nos termos do voto do relator"*, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2017

Ementa:

DESPACHO DECISÓRIO. PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão decorrente de julgamento de processo administrativo fiscal cujo despacho decisório foi emitido por processamento eletrônico não conterá ementa, de acordo com o art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e Para Construção Ltda. interpôs Recurso Voluntário, pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

55.- Portanto, em face de tudo o quanto acima exposto, requer a Recorrente o regular processamento e o integral provimento do Recurso Voluntário interposto, a fim de anular ou reformar integralmente o acórdão recorrido da DRJ, para que seja reconhecida a integralidade do direito creditório da Recorrente, inclusive a parcela apurada pelos CNPJ's n.º 61.064.838/0089-75 e n.º 61.064.838/0093-51, comprovadas sob fls. 4.651/5.338, que não integraram o crédito demonstrado pelo PER/DCOMP n.º 08456.72700.211217.1.1.17-2095, seguido da homologação integral da compensação declarada e da restituição do saldo remanescente de R\$ 181.536,18.

Posto oportuno, sem prejuízo da robusta prova já produzida nos autos, em observância ao princípio da verdade real, protesta a Recorrente pela produção de qualquer outra prova que V.Sas. compreenderem como necessária à comprovação da existência, idoneidade e suficiência do direito creditório, bem como pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a DRF de origem proceda as correções dos erros de fato cometidos em PER/DCOMP os quais acima foram demonstrados e comprovados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DA PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme se extrai do Despacho Decisório de fls. 1614/1632, no curso da análise do PER/DCOMP ora em litígio, foram apuradas as seguintes inconsistências:

Declaração de Exportação não confirmada ou cancelada

O documento comprobatório da exportação - Declaração de Exportação ou Declaração Simplificada de Exportação - informado no PER/DCOMP não foi localizado ou está na situação cancelada na base de dados da Receita Federal do Brasil. Portanto, não há confirmação da exportação dos produtos discriminados nas Notas Fiscais relacionadas, no PER/DCOMP, a essas declarações.

Declaração de Exportação não averbada

De acordo com a legislação de regência, a averbação do documento comprobatório da exportação - Declaração de Exportação ou Declaração Simplificada de Exportação - é condição para apresentação do pedido de ressarcimento do Reintegra.

Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra

O enquadramento da operação de exportação, informado no Registro de Exportação, indica operação que não gera direito ao Reintegra.

Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

Nas Declarações de Exportação representativas de operação de exportação direta são relacionadas em campo específico os números das Notas Fiscais de saída correspondentes aos produtos exportados. A Nota Fiscal não está relacionada no campo específico na Declaração de Exportação vinculada no PER/DCOMP.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, após tecer longas considerações acerca da disciplina normativa do REINTEGRA, em vista da quantidade de informações analisadas, bem como, pelas categorias de inconsistências do Despacho Decisório, o v. acórdão recorrido resolveu apresentar os resultados em planilha, nos seguintes termos:

Tabela 5

Conclusões das análises sobre os documentos apresentados, as alegações da manifestação de inconformidade e conclusão do voto.

Nr. Ordem	SÍNTESE DA ALEGAÇÃO DO MANIFESTANTE	CONCLUSÃO DAS ANÁLISES	CONCLUSÃO DO VOTO
69	Houve erro na indicação do número da DE no PER/DCOMP, tendo sido apontado o número da DE que, supostamente, seria o correto (fls.1522)	A pretensão veiculada na manifestação de inconformidade, quanto a esse tópico, diz respeito à inclusão de documento NOVO, que não teria sido incluído originariamente no PER/DCOMP. Nesse caso, há nítida "supressão de instância", pois o Despacho Decisório não apreciou os documentos que se pretende inserir, na manifestação apresentada perante a DRJ. Valemo-nos, aqui, da fundamentação exposta no tópico "4.2", linhas acima, para INDEFERIR o pleito, quanto a esse aspecto.	IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, MANTENDO-SE o teor do Despacho Decisório.

12	Equivocos de digitação. Processos de exportação não foram averbados devido a erros.	<p>A pretensão veiculada na manifestação de inconformidade, quanto a esse tópico, diz respeito à inclusão de documento NOVO, que não teria sido incluído originariamente no PER/DCOMP. Nesse caso, há nítida "supressão de instância", pois o Despacho Decisório não apreciou os documentos que se pretende inserir, na manifestação apresentada perante a DRJ. Valemo-nos, aqui, da fundamentação exposta no tópico "4.2", linhas acima, para INDEFERIR o pleito, quanto a esse aspecto.</p>	<p>IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, MANTENDO-SE o teor do Despacho Decisório.</p>
13			
14			
40			
43			
52			
66			
67			
70			
71			
93			
94			
95			
96			
97			
98			
99			
100			
101			
102			
103			
104			
105			
106			
107			
108			
109			
110			
111			
112			

113			
114			
115			
116			
117			
118			
119			
120			
121			
122			
123			
124			
125			
126			
127			
128			
129			
130			

131			
132			
133			
140			
141			
142			
143			
144			
145			
146			
147			
148			
149			
150			
151			
152			
153			
154			
155			
156			
157			
158			
159			
170			
219			

222			
224			
225			
236			
242			
248			
252			
254			
255			
256			
257			
258			
259			
260			
261			
294			
295			

68	<p>(1). Se trata de exportação em consignação, com o código 80.102. Após a venda do material, o RE é alterado para "exportação normal", com código 80.000; (2). Se a venda não ocorrer, pode ser feito o estorno em até 720 dias, de acordo com a legislação, a partir da data do embarque. (3). Enquadram-se nesse tópico os RE e NF listados no Anexo 10, à fls.1.585 a 1.600.</p>	<p>A pretensão veiculada na manifestação de inconformidade, quanto a esse tópico, diz respeito à inclusão de documento NOVO, que não teria sido incluído originariamente no PER/DCOMP. Nesse caso, há nítida "supressão de instância", pois o Despacho Decisório não apreciou os documentos que se pretende inserir, na manifestação apresentada perante a DRJ. Valemo-nos, aqui, da fundamentação exposta nos tópicos "4.2" c/c "1.c.2", linhas acima, para INDEFERIR o pleito, quanto a esse aspecto.</p>	<p>IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, MANTENDO-SE o teor do Despacho Decisório.</p>
92			
160			
161			
162			
163			
164			
165			
178			
179			
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			

22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			
34			
35			
36			
37			
38			
39			
41			
42			
44			
45			

46		
47		
48		
49		
50		
51		
53		
54		
55		
56		
57		
58		
59		
60		
61		
63		
64		
72		
73		
74		
75		

76		
78		
79		
81		
82		
83		
84		
85		
86		
87		
88		
89		
90		
91		
134		
135		
136		
137		
138		
139		

166		
167		
168		
169		
171		
172		
173		
174		
175		
176		
177		
180		
181		
182		
183		
184		
185		
186		
187		
188		
189		
190		
191		
192		
193		
194		
195		
196		
197		
198		
199		
200		
201		
202		
203		
204		
205		
206		
207		
208		
209		
210		

211			
212			
213			
215			
216			
217			
218			
220			
221			
223			
226			
227			
228			
229			
230			
231			
232			
233			
234			
235			
237			
238			
239			
240			

241			
243			
244			
245			
246			
247			
249			
250			
251			
253			
262			
263			
264			
265			
266			
267			
268			
269			
270			
271			
272			
273			
274			
275			

276		
277		
278		
279		
280		
281		
282		
283		
284		
285		
286		
287		
288		
289		
290		
291		
292		
293		
10	Para algumas NF, o número do RE e/ou DE foram informados de forma errada, quanto ao pedido de	
11	ressarcimento, tendo apresentado lista com os números supostamente corretos à fls.1523. Entretanto, as ocorrências aqui correspondentes NÃO SE VINCULAM ÁQUELAS LISTADAS na tabela de fls. 1523. Assim, para esses casos, NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA do interessado.	
62		
65		
77		
80		
214		
296		

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente contesta a conclusão adotada, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade e alegando, em breve síntese, o seguinte:

28.- *Conforme exposto, em que pese o zelo da Recorrente que em sua Manifestação de Inconformidade e posterior petição de fls. 3.116/5.338, que foi protocolada em 21/05/2019, demonstrou e comprovou a origem da parcela do crédito de Reintegra que não foi reconhecido e os erros de fato cometidos em PER/DCOMP que macularam parte do direito ao qual a empresa fazia jus (tanto por ação, quanto por omissão – petição de fls. 3.116/5.338), infelizmente, tais fatos não foram enfrentados pelo acórdão recorrido, sob pretexto de que tais equívocos somente poderiam ser retificados até o despacho decisório e, como assim não foram, sua análise pela DRJ implicaria suposta “supressão de instância” do que deveria ser apreciado pela DRF de origem.*

29.- *Esta omissão, além de caracterizar vício insanável de motivação e indevida “supressão de instância” (não da DRF, mas da própria DRJ que se furtou a analisar os erros de fato ocorridos em PER/DCOMP que foram alegados), por si só já seria suficiente à anulação do acórdão recorrido, também afastou da Recorrente, o direito legitimamente angariado e pleiteado, cujo reconhecimento é de rigor, conforme será esmiuçado a seguir.*

[...]

32.- *A Recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade, demonstrou a origem da parcela de seu crédito de Reintegra que não foi reconhecido e comprovou que as inconsistências supracitadas decorreram de erros de fato que macularam o PER/DCOMP relativo ao crédito do Reintegra.*

33.- *Demonstrou inclusive que muitos destes erros eram banais e decorriam, na grande maioria dos casos, de meros equívocos de digitação quanto a numeração de DE's, RE's e notas fiscais, por exemplo, o que não é de se surpreender tendo em conta o volume de informações a se apresentar em uma PER/DCOMP de crédito de Reintegra.*

34.- *Assim sendo, anteriormente a precisar de forma individualizada os erros de fato que macularam parcela de seu crédito de Reintegra, primeiramente a Recorrente esclarece a operação comercial por ela praticada.*

35.- *Explicou assim, ter firmado acordo comercial de exportação em consignação (fls. 1.544/1.568), pelo qual inicialmente emitia uma nota fiscal sob CFOP n.º 7.949 (Remessa para Consignação Exterior)(fls. 1.526/1.531) e RE sob código de enquadramento n.º 80102 (Exportação em Consignação) (fls. 1.532/1.533).*

Posteriormente, emitia a DE, pela qual inseria as notas fiscais e RE registradas sob CFOP e códigos de enquadramento relativos a exportação em consignação (fls. 1.534/1.535).

Sobre as exportações em consignação que posteriormente eram convertidas em operações de venda em exportação, emitia nota fiscal sob CFOP n.º 7.101 (Venda Produção Própria Exportação) (fls. 1.491/1.495) e solicitava a retificação dos RE's, inclusive para adequar o código de enquadramento de n.º 80102 para 80000 (Exportação Normal) (fls. 1.569/1.570).

Somente a partir de então que postulava o crédito de Reintegra mediante preenchimento e transmissão de PER/DCOMP, no qual informa as suas Notas Fiscais de venda em exportação (as quais por sua vez faziam menção às notas fiscais de exportação em consignação), assim como os RE's e DE's correspondentes (fls. 1.576/1.584).

Demonstrou assim que a operação praticada pela Recorrente não se tratava de exportação em consignação, mas sim de exportação para venda, cujo cruzamento de RE's e DE's correspondentes e chaves de acesso para verificação de notas fiscais, podem ser constatados pela planilha juntada ao processo (fls. 1.585/1560).

36.- *Logo após fazer prova de que a operação praticada pela Recorrente não afastava o seu direito ao crédito de Reintegra, esclareceu que a DE não confirmada ou cancelada, decorriam de simples erro de fato no preenchimento de sua numeração, conforme comprovou sob fls. 1.601/1.602 e quadro abaixo:*

Declaração de Exportação	Declaração de Exportação Correta
2175407934/2	2175497788/0

37.- Também informou que já havia tomado as providências necessárias para a averbação das DE's pendentes, devido a erros formais em seu conteúdo, sendo certo que neste ínterim, a efetivação deste procedimento certamente já se concretizou (fls. 1.603/1.612).

38.- Ainda, esclareceu já ter solicitado retificação de RE's do código de enquadramento n.º 80102 (Exportação em Consignação) para de n.º 80000 (Exportação Normal) em decorrência das exportações em consignação posteriormente convertidas em venda, conforme acima explicitado, sem prejuízo da planilha juntada aos autos (fls. 1.585/1.560).

39.- Por fim, elencou sob fls. 1574/1.575, as notas fiscais que não foram relacionadas à DE, em decorrência de mero equívoco no preenchimento do número da DE em PER/DCOMP, relacionando aqueles consignados à declaração, com aqueles que seriam os números corretos a serem considerados, conforme quadro abaixo:

Número da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Declaração de Exportação	DE Correta	Registro de Exportação	Declaração Correta
92995	06/04/2017	2175075261/1		17/0147034-001	2175057658/9
92996	06/04/2017	2175075261/1		17/0147034-001	2175057658/9
92997	06/04/2017	2175145154/2	2175075261/1	17/0269462-001	2175057658/9
92998	06/04/2017	2175075261/1		17/0147034-001	2175057658/9
92999	06/04/2017	2175075261/1		17/0147034-001	2175057658/9
93000	06/04/2017	2175075261/1		17/0147034-001	2175057658/9
93001	06/04/2017	2175075261/1		17/0147034-001	2175057658/9
93002	06/04/2017	2175075261/1		17/0147034-001	2175057658/9
93003	06/04/2017	2175075261/1		17/0147034-001	2175057658/9

40.- Pelo acima exposto, fica bastante claro que o erro cometido pela Recorrente foi material, oriundo de mera falha de digitação, que na grande maioria dos casos decorreu da troca de um ou dois números relativos à indicação das notas fiscais, registros e declarações de exportação, sendo de rigor a revisão de ofício do PER/DCOMP apresentado para adequá-lo à realidade fática do direito creditório pleiteado.

41.- Retificação esta que só não foi feita pela própria Recorrente por limitação imposta pelo sistema da própria RFB, que não permite a retificação de PER/DCOMP que já tenha sido objeto de despacho decisório, as quais como acima se demonstrou, devem ser feitas de ofício, em nome do princípio da verdade material.

42.- Admitir o contrário é coadunar com a possibilidade de uma norma de direito instrumental extinguir uma norma de direito material, o que seria absurdo, uma vez que a primeira tem por único escopo a operacionalização da segunda.

43.- Logo, demonstrada a efetiva existência do direito creditório e a ocorrência de mero erro formal no preenchimento/ transmissão de uma obrigação acessória cuja retificação foi impossibilitada ao contribuinte, é de rigor que esta seja feita de ofício, em observância ao princípio da verdade material.

Com isso em vista, passo a analisar a presente controvérsia.

Primeiramente, cumpre destacar que a possibilidade de retificação de pedido de ressarcimento e de declaração de compensação está prevista atualmente na Instrução Normativa nº 2055/2021, nos seguintes termos:

Art. 110. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente se estiverem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Parágrafo único. A retificação não será admitida caso formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 111. A retificação da declaração de compensação será admitida somente se forem verificadas inexatidões materiais no preenchimento do referido documento.

Art. 112. A retificação da declaração de compensação não será admitida se tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da declaração de compensação à RFB. (Grifamos)

Ademais, tem-se admitido a retificação do PER/DCOMP mesmo após a emissão do Despacho Decisório, quando verificadas inexatidões materiais no preenchimento do referido documento, desde que não tenha como objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado.

Tal possibilidade tem sido admitida, em sede de julgamento administrativo, tendo como fundamento uma interpretação extensiva do §2º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrita:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (Grifamos)

Trata-se de interpretação que vai de encontro aos princípios da verdade material, do formalismo moderado e da economia processual.

Apesar de se tratar de um termo indeterminado, comprehende-se inexatidões materiais como erros, imprecisões ou informações incompletas ou incorretas, que não afetam de forma significativa a essência ou a substância da informação apresentada. Desta forma, em se

tratando de informação cuja correção não altera o teor do pedido formalizado, entende-se que eventuais inexatidões materiais podem ser sanadas ou, até mesmo, superadas, no curso do processo administrativo.

No presente caso, a recorrente informa, desde a manifestação de inconformidade, que incorreu em diversos erros materiais que culminaram na não homologação do direito creditório pleiteado, apresentando vasto conjunto probatório para comprovar a efetividade das operações e corroborar as suas alegações quanto à higidez do crédito pretendido, inexistindo, salvo melhor juízo, qualquer tentativa de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, o que permite, se for o caso, o reconhecimento de mera inexatidão material, com a consequente retificação das informações, para fins de análise do direito creditório.

Destaque-se, por oportuno, que o v. acórdão recorrido deixou de analisar os documentos “novos” juntados pela recorrente em sede de manifestação de inconformidade, por entender que não poderiam ser apreciados documentos distintos daqueles apresentados originariamente no PER/DCOMP – por supostamente configurar “supressão de instância”, uma vez que o Despacho Decisório não apreciou tais documentos -, o que vai de encontro à jurisprudência deste e. CARF, que autoriza a ampla produção de provas em sede de contencioso administrativo, especialmente, em sede de manifestação de inconformidade/impugnação, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Cumpre ressaltar também que entendo pela possibilidade de serem trazidas novas provas inclusive neste momento processual, uma vez que a recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório em sede de manifestação de inconformidade, mas apenas buscou, em sede de Recurso Voluntário, corroborar ainda mais o direito creditório pleiteado, nos termos da argumentação apresentada desde o início do processo administrativo fiscal.

Diante disto, considerando que (i) trata-se de matéria eminentemente fático-probatória; (ii) foram apresentados argumentos e provas pela recorrente, desde a manifestação de inconformidade, que configuram fortes indícios da existência do direito creditório pleiteado; (iii) não houve a apreciação dos documentos juntados pela recorrente em sede de manifestação de inconformidade, pelo v. acórdão recorrido; (iv) eventuais inexatidões materiais – devidamente comprovadas - não podem obstar o reconhecimento do crédito pleiteado; e, por fim, (v) diante da necessidade de se examinar vasto conjunto probatório, cotejando cada nº de ordem com a documentação correspondente apresentada; julgo ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem:

- 1)** Analise integralmente a documentação colacionada aos autos e os esclarecimentos fornecidos pela recorrente, com vistas a verificar a procedência do direito creditório pleiteado, superando as inexatidões materiais existentes, nos termos da presente resolução;
- 2)** Caso entenda necessário, intime a recorrente para apresentar novos documentos/elementos que jugar relevantes para a comprovação do direito creditório pleiteado;

- 3)** Elabore relatório conclusivo e circunstaciado sobre os procedimentos adotados, justificando individualizadamente as glosas eventualmente mantidas;
- 4)** encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues